



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.195, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 22 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para considerar inelegível, pelo período de 12 meses, aquele que se filiar, concomitantemente, a duas ou mais agremiações partidárias.

DESPACHO:

RENUMERE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.195/2024 COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ART. 138, I, “C”, DO RICD. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG**

Apresentação: 10/04/2024 16:46:55.130 - MESA

PL n.11195/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 22 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para considerar inelegível, pelo período de 12 meses, aquele que se filiar, concomitantemente, a duas ou mais agremiações partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 22 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, com a redação abaixo, renomeando-se o parágrafo único do referido artigo como parágrafo 1º:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I -

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (NR)

§ 2º Caso seja comprovada a coexistência de duas ou mais filiações partidárias, sem comunicação, no prazo de 72 horas, ao juízo da respectiva Zona Eleitoral, a pessoa ficará inelegível pelo período de doze meses, contados da data da última filiação partidária.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG**

JUSTIFICAÇÃO

A escolha da legenda partidária, através da filiação, é passo importante para a participação política. A filiação partidária é ato através do qual o eleitor aceita a linha de pensamento, o programa partidário e passa a integrar a agremiação.

A liberdade de direcionamento político é pilar de nossa democracia e a escolha de determinada legenda demonstra o alinhamento com as causas, ideologia e valores defendidos pelo partido político escolhido.

Nossa Constituição Federal exige o vínculo partidário como condição de elegibilidade. Ao se candidatar, a pessoa expõe publicamente seu interesse em defender ideias alinhadas com o discurso partidário escolhido.

O cidadão não está obrigado a manter-se vinculado a determinado partido político e é legítima sua decisão de buscar novo alinhamento partidário, com nova filiação, quando quiser; entretanto, entendemos que essa decisão deva ser tempestivamente comunicada à Justiça Eleitoral, que providenciará a desfiliação anterior.

Múltiplas filiações atrapalham a organização das siglas partidárias, principalmente em anos eleitorais, quando os partidos preparam a apresentação da chapa de candidatos que irá disputar as eleições, gerando insegurança jurídica a partidos políticos, candidatos e eleitores.

É importante que o cidadão tenha total liberdade de escolha de sua sigla partidária e possa a qualquer momento escolher novo partido para uma nova filiação. Entretanto, quando se tratar de pretenso candidato, entendemos que esse deverá comunicar a sua decisão à justiça eleitoral em prazo razoável. Caso assim não proceda, estará inelegível por um período de 12 meses, buscando-se, assim, por fim a candidatos que se apresentam como “prendas” em leilões, sem qualquer compromisso público. É o que buscamos com o presente Projeto de Lei.

Diante da importância do tema, pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.096, DE 19
DE SETEMBRO
DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-19;9096>

FIM DO DOCUMENTO